EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.523.07-03

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares o pregão e a nota de empenho, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. SFMSP. Fornecimento de urnas e caixões. CONHECIDOS. Voluntário NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. PFM NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 3º; 62, "caput" e § 4º e 59, parágrafo único, Lei 8.666/93. Arts 26, IX, "a" e 140 RITCMSP. Art. 14, "h", Lei Mun. 9.167/80.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.523.07-03, 72.001.524.07-68, 72.001.525.07-20, 72.001.526.07-93

2.737ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. NOTA DE EMPENHO. SFMSP. Fornecimento de urnas e caixões. Art. 3º e art. 62, §4º, caput, Lei 8.666/93. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 225.07-51, 1.524.07-68, 1.525.07-20 e 1.526.07-93

2.500ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.524.07-68, 72.001.525.07-20 e 72.001.526.07-93 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.725ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros LUIZ AQUINO FILHO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros LUIZ AQUINO FILHO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, diante da falta de elementos capazes de modificar o V. Acórdão recorrido, mantendo-o, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, que deram parcial provimento ao recurso da PFM, exclusivamente, para aceitar os efeitos financeiros oriundos da nota de empenho considerada irregular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em negar provimento ao apelo do Senhor Aurélio Pinto de Oliveira Júnior, diante da falta de elementos capazes de modificar o V. Acórdão recorrido, mantendo-o, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aduzindo, também, o indeferimento do pedido de parcelamento de multa formulado, por ausência de previsão legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo já foi proferido pelo Conselheiro LUIZ AQUINO FILHO – Relator, na 2.725ª S.O.

Ausentou-se, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

Relatório e voto englobados: v. TC 1.526.07-93.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 1.526.07-93.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 1.526.07-93.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Pregão Presencial 24/2006 e a Nota de Empenho 532/2006 dele decorrente, tendo em vista as seguintes ilegalidades dos subitens do edital:

a) 3.2 – será vedada a participação de empresas: 3.2.5. - das quais participe, seja a que título for, servidor público municipal de São Paulo – infringência ao princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93;

b) 12.1 – as obrigações decorrentes deste pregão consubstanciar-se-ão em nota de empenho – afronta ao artigo 62, "caput", e § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria, que, nos termos do voto apresentado em separado, aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Pinto de Oliveira Junior, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de junho de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 1.526.07-93.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 1.526.07-93.